



PARECER JURÍDICO n. 81/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 14/2025: "DISPÕE SOBRE OS CARGOS, A CARREIRA E O SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1. INTRODUÇÃO E SÍNTESE DA PROPOSITURA.

O presente parecer se refere ao Projeto de Lei Complementar n. 14/2025, de autoria do chefe do poder executivo municipal, que objetiva reestruturar o Estatuto do Magistério Municipal.

O projeto de lei foi protocolado nesta Casa de Leis no dia 21 de agosto de 2025, **sem pedido expresso de tramitação no regime de urgência.**

2. DA ANÁLISE PRELIMINAR.

2.1 DA LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Introdutoriamente, é importante destacar que **o projeto não está adequado à modalidade legislativa exigida pela Lei Orgânica Municipal (LOM)**, pois embora o prefeito possua legitimidade de autoria, conforme previsto no art. 140, § 1º, III, do Regimento Interno (RI), e no art. 49, III, da LOM, o art. 111, da LOM, determina que "*O Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério e do pessoal técnico administrativo da rede municipal de ensino serão elaborados através de lei ordinária estabelecidos os termos do artigo 206 da Constituição Federal [...]*", o projeto, no entanto, foi apresentado como Projeto de Lei Complementar.

Essa aparente violação à LOM, à primeira vista, poderia levantar dúvidas sobre a admissibilidade da proposição. Contudo, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), em matéria de processo legislativo, adota o princípio de que "*quem pode mais pode menos*" (*mutatis mutandis*). Isso significa que, se uma matéria exigida para ser veiculada por lei ordinária é aprovada pelo rito e quórum mais qualificados de uma lei complementar, a exigência formal é considerada satisfeita ou até mesmo superada.

O pilar desse entendimento é a tese pacífica do STF de que **não existe hierarquia entre lei complementar e lei ordinária**. A distinção entre elas reside unicamente no campo de competência material, que é reservado pela própria Constituição para cada espécie normativa, e no quórum de aprovação. O STF tem reiteradamente afirmado que "*a diferença entre leis ordinárias e leis complementares é quanto à natureza e ao campo material reservado pela Constituição*" (STF - ADI 3194, Publicado em 11/12/2023). Essa ausência de hierarquia foi reforçada pelo Tribunal Pleno, que explicou que a questão se resolve no plano constitucional, a partir da distribuição de matérias entre as diferentes

(FL. 1 de 9)



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO

ESTADO DE SANTA CATARINA



PARECER JURÍDICO n. 81/2025

espécies normativas, e que “uma lei pode ser formalmente complementar, mas materialmente ordinária” (STF – AI 597906, Publicado em 04/09/2020).

Com base na ausência de hierarquia, o STF considera que a adoção da forma de lei complementar para legislar sobre tema próprio de lei ordinária não invalida a norma. O procedimento mais rigoroso, que exige quórum de maioria absoluta, satisfaz plenamente a exigência de um procedimento mais simples (maioria simples).

Um precedente direto e esclarecedor é o julgamento da ADI 7057 (Publicado em 12/12/2024), onde o STF decidiu que “o tratamento por lei complementar de matéria que caberia a lei ordinária não configura vício formal, visto que foi atendido o requisito procedural de maioria simples”. Da mesma forma, na ADI 2711 (Publicado em 16/04/2004), o Tribunal analisou uma lei complementar estadual que tratava de gratificação de servidores – matéria tipicamente de lei ordinária – e decidiu que a norma tinha natureza jurídica de lei ordinária e que, sob a ótica da Constituição Federal, não havia conflito hierárquico que a invalidasse por ter sido aprovada como lei complementar.

É importante ressaltar que a própria Constituição Federal, ao tratar dos planos de carreira dos profissionais da educação (art. 206, V), remete à “forma da lei”, sem especificar a necessidade de lei complementar, o que, via de regra, indica a lei ordinária. Da mesma forma, o art. 39, *caput*, da CF, ao mencionar planos de carreira para servidores públicos, também não impõe a modalidade de lei complementar. Dessa forma, a exigência da Lei Orgânica Municipal de Monte Castelo por “lei ordinária” para o plano de carreira do magistério está em plena consonância com a disciplina constitucional federal, e a matéria não é uma exigência constitucional de Lei Complementar.

É fundamental destacar, por contraste, que a recíproca não é verdadeira. Se a Constituição exige expressamente uma lei complementar para determinada matéria, a utilização de uma lei ordinária para regulá-la gera um vício de inconstitucionalidade formal insanável (STF – ADI 7219, Publicado em 05/07/2024). Nesse caso, o princípio “quem pode o mais, pode o menos” não se aplica, pois o legislador não cumpre o requisito mínimo de deliberação qualificada (maioria absoluta) que a Constituição impôs para proteger temas de maior relevância.

Portanto, embora o projeto tenha sido protocolado como Projeto de Lei Complementar, em desacordo com o art. 111 da LOM, esta impropriedade formal não o invalida, pois o rito de aprovação da lei complementar é mais rigoroso e, ao ser cumprido, abarca as exigências da lei ordinária. Não obstante, caso a Casa Legislativa entenda por bem adequar a formalidade à Lei Orgânica, essa irregularidade pode ser sanada por meio da apresentação de uma emenda legislativa, para alterar a modalidade

(FL. 2 de 9)

Setor Jurídico

Rua Alfredo Becker, 385, Centro, 89394-000, Monte Castelo/SC
cmmontecastelo.sc@gmail.com
(47) 3654-0004 | WhatsApp: (47) 3654-0004



PARECER JURÍDICO n. 81/2025

do projeto de lei complementar para lei ordinária, conforme a flexibilidade procedural reconhecida pelo STF, a exemplo da decisão exarada na ADPF n. 1092.

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE DO CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO.

Não se vislumbram óbices quanto ao conteúdo da propositura. O município tem competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição Federal (CF), e o projeto não infringe as previsões constitucionais de competência exclusiva dos entes federativos, conforme disposto nos arts. 22 e 24 da CF.

2.3 DOS REQUISITOS DOS PROJETOS.

A matéria preenche os requisitos legais dispostos no art. 147, do RI, quais sejam, (I) Ementa de seu objetivo; (II) Conter tão somente a anúncio de vontade legislativa; (III) Divisão em artigos numerados, claros e concisos; (IV) Menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso; (V) Assinatura do autor; (VI) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos do mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

2.4 DA INCIDÊNCIA DO ART. 113, DO ADCT.

O art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), determina que *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”*. Por sua vez, o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) conceitua como despesa obrigatória *“a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”*.

O projeto de lei prevê o aumento salarial de todos os cargos do magistério. Logo, a matéria configura sim uma propositura legislativa que cria despesa obrigatória e está sujeita à obrigatoriedade de apresentação de impacto orçamentário e financeiro conforme delimitado pelo art. 113 do ADCT.

Nesse sentido, foram apresentadas a “Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro” e a “Declaração do Ordenador de Despesa”, cujos documentos asseveraram que o projeto de lei preenche os requisitos fiscais e orçamentários elencados na LRF, bem como adequação normativa com o PPA, a LDO e a LOA vigentes.

Contudo, após este subscritor ter realizado uma consulta ao Setor Contábil dessa Casa de Leis sobre os referidos documentos orçamentários, em resposta, aportou-se o Memorando 003/2025 – CONT (em anexo), o qual apontou as seguintes irregularidades e inconsistências (em tese):

(FL. 3 de 9)

Setor Jurídico

Rua Alfredo Becker, 385, Centro, 89394-000, Monte Castelo/SC
cmmontecastelo.sc@gmail.com
(47) 3654-0004 | WhatsApp: (47) 3654-0004



PARECER JURÍDICO n. 81/2025

Senhor Presidente, venho, por meio deste memorando, encaminhar a análise do departamento contábil sobre os cálculos apresentados no relatório de impacto orçamentário e financeiro Projeto de Lei Complementar n. 14/2025, referente a alteração na carreira e o sistema de remuneração dos profissionais do magistério. Após a análise, foram identificadas a falta de algumas informações relevantes para a apuração dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Segue os principais pontos que necessitam de correção e avaliação:

1. Metodologia de Cálculo

Ausência de informação no relatório de impacto orçamentário e financeiro, onde não é possível verificar se os valores contidos nas tabelas incluem 13º salário e férias ou apenas remuneração mensal bruta. Também não é possível apurar a quantos profissionais se refere o cálculo. (Ex: "quadro a": $15.480,00 / 4.200,00 = 3,6857$ profissionais?)

2. Ausência de demonstrativo do limite de despesa com pessoal

Falta demonstrar a receita corrente líquida bem como o percentual da despesa com pessoal antes e após o reajuste de que se trata o projeto de lei, para que se verifique se o município permanecerá dentro dos limites estipulados na LRF.

3. Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA

Para clareza e melhor análise legislativa, a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, poderia indicar expressamente em quais dispositivos/ações essa despesa está prevista, demonstrando a função programática, ação orçamentária e a dotação prevista.

Assim, diante de tais apontamentos técnicos de natureza contábil, este setor jurídico **recomenda** sejam solicitadas informações ao Chefe do Poder Executivo, a fim de esclarecer e corrigir as irregularidades e inconsistência indicadas pelo Setor Contábil desta Casa de Leis. Destaque-se que esta providência pode ser procedida por meio da Mesa Diretora, com base no art. 10, VII, do RI, ou por meio da comissão permanente competente, com fundamento no art. 34, § 4º, do RI.

3. DA NATUREZA E EMBASAMENTO LEGAL DA PROPOSIÇÃO.

Inicialmente, cumpre mencionar que o Prefeito Municipal possui iniciativa privativa para legislar sobre *"criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração"* (art. 25, II, a, da LOM).

Na Constituição Federal, a propositura encontra respaldo legal em diversos artigos, notadamente o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal de 1988, o qual

(FL. 4 de 9)



PARECER JURÍDICO n. 81/2025

estabelece como um dos princípios do ensino a “*valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas*”. O projeto de lei, ao instituir um plano de carreira para o magistério municipal, deve observar e atender diretamente a esse mandamento constitucional, promovendo a valorização e a profissionalização da categoria.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, regulamentando aspectos cruciais da formação e atuação dos profissionais da educação. Nesse sentido, a propositura não somente encontra seu fundamento normativo bem como deve se alinhar às normativas federais, assegurando que o plano de carreira e os requisitos para os cargos de professor estejam em conformidade com as exigências pedagógicas e de formação estabelecidas na LDB.

Outro fundamento legal relevante é a Lei Federal n. 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica), a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Dessa maneira, o novo sistema de remuneração proposto no PLC n. 14/2025 deve, necessariamente, respeitar e adequar-se ao piso salarial nacional, garantindo remuneração digna e em conformidade com a legislação federal.

Outro importantíssimo fundamento legal da matéria é a Lei Federal n. 14.113/2020 (Novo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), o qual regula o principal mecanismo de financiamento da educação básica, destinando parte substancial dos recursos para a valorização e remuneração dos profissionais da educação. Assim, a existência de um plano de carreira e remuneração como o pretendido no PLC n. 14/2025 permite que o Município utilize os recursos do FUNDEB de forma planejada e eficiente para a valorização do magistério, conforme a finalidade do Fundo.

Em âmbito estadual vale destacar a Lei Complementar n. 668, de 28 de dezembro de 2015, a qual “*dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992*”, que guardadas as devidas proporções e peculiaridades, é um relevante parâmetro normativo a nível estadual sobre a matéria.

4. DAS ORIENTAÇÕES SOBRE A TRAMITAÇÃO REGIMENTAL DA MATÉRIA.

4.1. REGIME DE TRAMITAÇÃO.

(FL. 5 de 9)



PARECER JURÍDICO n. 81/2025

O Projeto de Lei Complementar n. 14/2025, de iniciativa do Executivo, não tendo pedido de urgência, será tramitado em Regime Ordinário (*RI, art. 137*).

4.2. COMISSÕES RESPONSÁVEIS E PRAZOS DE ANÁLISE.

O projeto deverá ser analisado primeiramente e de maneira obrigatória pela Comissão de Justiça e Redação (*primeira, RI, art. 52*); após pela Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (*RI, art. 40*) e, por último, pela Comissão de Finanças e Orçamento (*RI, art. 38, V*). Cada comissão tem o prazo de 15 dias para exarar seu parecer (*RI, art. 51, § 3º*).

4.2.1. POSSIBILIDADE DE PARECER CONJUNTO.

As comissões podem elaborar parecer conjunto mediante entendimento entre seus presidentes (*RI, art. 52, § 5º*), otimizando o processo. A presidência de tal reunião caberá ao(à) Presidente da Comissão de Justiça e Redação (*RI, art. 46*).

4.3. TURNOS DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

Em Plenário, o projeto será submetido a duas discussões e votações distintas (*RI, art. 166, § 5º*), permitindo amplo debate e aperfeiçoamento. A inclusão na Ordem do Dia exige antecedência mínima de 48 horas (*RI, art. 115*).

4.4. QUÓRUM DE VOTAÇÃO.

Para a abertura da sessão ordinária, é necessária a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, ou seja, 3(três) vereadores (*RI, art. 107*). Para a deliberação, exige-se a presença da maioria absoluta dos Vereadores, ou seja, 5(cinco) parlamentares (*RI, art. 68, art. 114, § 1º e art. 176, § 2º*). A votação do projeto, por ser Lei Complementar, demandará a maioria absoluta dos votos da Câmara, ou seja, 5(cinco) vereadores (*CF, art. 69; LOM, art. 31; RI, art. 176, § 5º c/c*), diferentemente da regra de maioria simples das leis ordinárias (*RI, art. 176, § 2º*).

4.5 PRAZO DE TRAMITAÇÃO.

Adicionalmente, o Regimento Interno prevê que, caso a Câmara não se manifeste sobre o projeto em até 45(quarenta e cinco) dias a partir de sua apresentação (*RI, art. 140, § 6º*), a matéria será automaticamente incluída na Ordem do Dia para votação. Considerando que o projeto foi apresentado em **21/08/2025** e o prazo não corre em períodos de recesso (*RI, art. 140, § 7º*), o prazo final para sua deliberação se encerrará em **05/10/2025**.

(FL. 6 de 9)



PARECER JURÍDICO n. 81/2025

5. DAS RECOMENDAÇÕES SOBRE A MATÉRIA.

5.1 QUANTO À VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. MODALIDADE LEGISLATIVA ELEITA INADEQUADA.

Embora o projeto tenha sido protocolado como Projeto de Lei Complementar, em desacordo com o art. 111 da LOM, esta impropriedade formal não o invalida, pois o rito de aprovação da lei complementar é mais rigoroso e, ao ser cumprido, abarca as exigências da lei ordinária. Não obstante, caso a Casa Legislativa entenda por bem adequar a formalidade à Lei Orgânica, essa irregularidade pode ser sanada por meio da apresentação de uma emenda legislativa, para alterar a modalidade do projeto de lei complementar para lei ordinária, conforme a flexibilidade procedural reconhecida pelo STF, a exemplo da decisão exarada na ADPF n. 1092.

5.2. DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL E SUAS IMPLICAÇÕES.

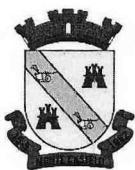
O Projeto de Lei Complementar n. 14/2025, ao tratar do sistema de remuneração dos profissionais do magistério, levanta preocupações significativas quanto à observância de preceitos legais e constitucionais vigentes, que visam à valorização desses profissionais.

Primeiramente, a remuneração proposta no presente PLC, se não vinculada e devidamente reajustada ao piso salarial profissional nacional, representa um aparente descumprimento ao mandamento da Constituição Federal, art. 206, inciso VIII, que estabelece a garantia de piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. Tal garantia é regulamentada pela Lei n. 11.738/2008 (Lei do Piso), a qual instituiu o piso salarial nacional para a categoria. A constitucionalidade dessa lei, e, por consequência, a obrigatoriedade de sua aplicação por todos os entes federativos, foi plenamente reconhecida e reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.167/DF.

No âmbito do controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) tem reiteradamente se manifestado sobre a obrigatoriedade da observância do piso salarial do magistério. Os Prejulgados n. 2357, 2147 e 2291 do TCE/SC reforçam a interpretação de que o reajuste do piso salarial deve ser garantido, independentemente da disponibilidade orçamentária imediata, sob pena de irregularidades na gestão fiscal e administrativa municipal. Essas orientações consolidam a jurisprudência da Corte de Contas, tornando compulsória a adequação dos vencimentos municipais a essa prerrogativa federal.

Em relação à Lei Municipal n. 2.367, de 16 de junho de 2015, referente ao Plano Municipal de Educação, a não aplicação do piso nacional salarial viola frontalmente as Metas 15 e 16. A não observância do piso no PLC em análise pode, portanto, configurar

(FL. 7 de 9)



PARECER JURÍDICO n. 81/2025

uma violação a esses compromissos assumidos no Plano Municipal de Educação, impedindo o alcance de objetivos estratégicos para a qualidade da educação municipal.

Diante do exposto, a potencial inobservância do piso salarial nacional e a consequente violação aos preceitos constitucionais, federais, estaduais (TCE/SC) e municipais (Plano Municipal de Educação) configuram uma grave ilegalidade.

Recomenda-se, por conseguinte, que o Poder Executivo seja oficiado para que reveja sua capacidade orçamentária e financeira, apresente um novo parecer orçamentário que contemple os valores atualizados do piso salarial e, havendo recursos disponíveis, proceda à alteração do Projeto de Lei Complementar n. 014/2025, a fim de sanar essa situação e garantir a justa valorização dos profissionais do magistério. Destaque-se que esta providência pode ser procedida por meio da Mesa Diretora, com base no art. 10, VII, do RI, ou por meio da comissão permanente competente, com fundamento no art. 34, § 4º, do RI.

5.3 QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA ADOTA E INCONSISTÊNCIAS NORMATIVAS.

Os artigos relativos ao desenvolvimento na carreira apresentam determinadas inconsistências, como é o caso do art. 21, que em seu § 1º determina que “*A escala de níveis de referência, em graduação horizontal, é composta de 15 níveis de referência [...]*”, contudo, o anexo II, que “*disciplina as tabelas de níveis de referência salarial do plano de carreira para o salário-base*” só possui 10 níveis, e são verticais. Ou seja, o disposto no art. 21 configura uma regra inaplicável da maneira como se apresenta.

A mesma inconsistência se constata nos art. 24 e 25, que tratam da “*Progressão Funcional por Tempo de Serviço*”, os quais estabelecem que “*a cada 2(dois) anos de efetivo exercício no cargo e no Serviço Público Municipal a partir da vigência desta lei, avança 1 (um) Nível de Referência na escala horizontal no Plano de Carreira previsto para a remuneração do cargo*”, entretanto, não existe uma escala horizontal, apenas vertical, prevista no anexo II. Trata-se novamente de norma sem aplicabilidade prática.

Os artigos 28 e 32 disciplinam regras referentes à progressão funcional e reclassificação no grau de escolaridade, respectivamente, fazendo menção a incisos do art. 24, contudo o referido artigo não possui nenhum inciso, tão somente um parágrafo único. Mais uma vez, configuram-se dispositivos sem aplicabilidade prática, ao referenciarem-se e condicionarem sua aplicação a dispositivos inexistentes.

O art. 70 contempla uma cláusula de revogação expressa, contudo prevê a revogação total de uma norma que não existe no ordenamento jurídico municipal, qual seja, a citada “Lei Complementar Municipal n. 1.461, de 05 de julho de 2007”. Tratando-se, mais uma vez, de uma regra sem aplicação prática.

(FL. 8 de 9)



PARECER JURÍDICO n. 81/2025

O Anexo III apresenta algumas inconsistências em relação às vagas disponíveis em relação aos cargos de **(i)** Professor de Educação Especial II, para o qual estão previstas o total de 05 vagas, entretanto, constam 0 vagas providas e um total de 10 vagas disponíveis; **(ii)** Professor de Educação Especial III, para o qual estão previstas o total de 05 vagas, entretanto, constam 0 vagas providas e um total de 10 vagas disponíveis; **(iii)** Professor de Educação Especial IV, para o qual estão previstas o total de 05 vagas, entretanto, constam 0 vagas providas e um total de 40 vagas disponíveis; **(iv)** Professor de Educação Infantil II, para o qual estão previstas o total de 40 vagas, entretanto, constam 0 vagas providas e somente um total de 10 vagas disponíveis; **(v)** Professor de Educação Infantil IV, para o qual estão previstas o total de 05 vagas, entretanto, constam 0 vagas providas e um total de 40 vagas disponíveis;

Diante disso tudo, este setor jurídico **recomenda** sejam solicitadas informações ao Chefe do Poder Executivo, a fim de esclarecer e corrigir as irregularidades e inconsistência acima apontadas. Destaque-se que esta providência pode ser procedida por meio da Mesa Diretora, com base no art. 10, VII, do RI, ou por meio da comissão permanente competente, com fundamento no art. 34, § 4º, do RI.

5.4 QUANTO ÀS INCONSISTÊNCIAS DO RELATÓRIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.

Conforme já destacado neste parecer sobre os apontamentos feitos pelo Setor Contábil desta Casa de Leis, este setor jurídico **recomenda** sejam solicitadas informações ao Chefe do Poder Executivo, a fim de esclarecer e corrigir as irregularidades e inconsistência indicadas. Destaque-se que esta providência pode ser procedida por meio da Mesa Diretora, com base no art. 10, VII, do RI, ou por meio da comissão permanente competente, com fundamento no art. 34, § 4º, do RI.

6. DA CONCLUSÃO

Conclui-se que, **somente após devidamente acolhidas e efetivadas as recomendações sugeridas**, o Projeto de Lei Complementar n. 14/2025 não apresentará impedimentos legais ou constitucionais, e estará pronto para análise de mérito e sua tramitação regular. **Do contrário, se não observadas e procedidas no projeto de lei as recomendações apresentadas neste parecer, a matéria não possuirá condições de tramitação e eventual aprovação.**

Monte Castelo/SC, 10 de setembro de 2025.


Eriko Rego Toth
Procurador Legislativo
OAB/SC nº 55.600
Matrícula: 140/1

(FL. 9 de 9)